



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 3998/2024

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2024.

Processo nº 0835957-81.2024.8.19.0002,
ajuizado por

Em síntese, trata-se de Autora com diagnóstico de **obesidade grau III**, cursando com hipertensão arterial e apnéia do sono (Nº 143176453 Página 15), solicitando o fornecimento de **consulta médica em cirurgia bariátrica** e o respectivo **tratamento cirúrgico** (Nº 143176452 Página 8). Tendo em vista que somente após a avaliação do médico especialista (cirurgião bariátrico) será definida a melhor estratégia terapêutica para o caso da Autora, este Núcleo se aterá aos aspectos referentes à obtenção da consulta médica na especialidade pretendida.

De acordo com o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para Sobrepeso e Obesidade em Adultos, o **sobrepeso e a obesidade** têm implicações relevantes à saúde do indivíduo e à sociedade. Valores de índice de massa corpórea (IMC) acima da normalidade estão relacionados a um maior risco para doenças crônicas não transmissíveis (DNCT), como doenças cardiovasculares, diabetes, doenças musculoesqueléticas e alguns tipos de câncer, além de estar associado a maiores índices de mortalidade. A **indicação de cirurgia bariátrica** como tratamento de obesidade deverá seguir os critérios dispostos no ANEXO I da Portaria do Ministério da Saúde nº 424, de 19 de março de 2013¹.

Segundo a Portaria do Ministério da Saúde nº 424, de 19 de março de 2013, são consideradas indicacões para cirurgia bariátrica: a) indivíduos que apresentem IMC 50 Kg/m²; b) indivíduos que apresentem IMC 40 Kg/m², com ou sem comorbidades, sem sucesso no tratamento clínico longitudinal realizado, na Atenção Básica e/ou na Atenção Ambulatorial Especializada, por no mínimo dois anos e que tenham seguido protocolos clínicos; c) indivíduos com IMC > 35 kg/m² e com comorbidades, tais como pessoas com alto risco cardiovascular, diabetes mellitus e/ou **hipertensão arterial sistêmica** de difícil controle, **apneia do sono**, doenças articulares degenerativas, sem sucesso no tratamento clínico longitudinal realizado por no mínimo dois anos e que tenham seguido protocolos clínicos. O acompanhamento pré e pós-operatório deve ser realizado pela equipe multiprofissional do Serviço de Assistência de Alta Complexidade ao Indivíduo com Obesidade².

Dante do exposto, informa-se que a **consulta médica em cirurgia bariátrica está indicada ao quadro clínico apresentado pela Autora – obesidade grau III** (Nº 143176453 Página 15).

¹ Conitec. Relatório de Recomendação. Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para Sobrepeso e Obesidade em Adultos. Julho/2020. Disponível em: <http://189.28.128.100/dab/docs/portaldab/documentos/Relatorio_PCDT_Sobrepeso_Obesidade_em_Adultos_CP_25_2020.pdf>. Acesso em 19 set. 2024.

² BRASL. Ministério da Saúde. Portaria nº 424, de 19 de março de 2013. Estabelece regulamento técnico, normas e critérios para a Assistência de Alta Complexidade ao Indivíduo com Obesidade. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt0424_19_03_2013.html>. Acesso em: 19 set. 2024.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Quanto à disponibilização do atendimento, informa-se que este procedimento **está coberto pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: consulta médica em atenção especializada, sob o código de procedimento 03.01.01.007-2, considerando-se o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

Visando identificar o correto encaminhamento da Autora aos sistemas de regulação, foi realizada pesquisa na plataforma do Sistema Estadual de Regulação - SER, onde foi identificada solicitação de consulta em **Ambulatório 1ª vez- Cirurgia Bariátrica (Adulto)**, inserida em 26/07/2024 pela Clínica da Família do Maceió para o tratamento de obesidade, com situação “**Em fila**”, ocupando atualmente a posição de nº 5130 na lista de espera (**ANEXO I**).

Assim, entende-se que a via administrativa já está sendo utilizada para o caso em tela, contudo sem resolução do mérito até a presente data.

É o parecer.

Ao 4º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói, do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALMEIDA GASPAR
Médico
CRM-RJ 52.52996-3
ID. 3.047.165-6

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA
Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

Secretaria de
Saúde



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde